



Acórdão 00575/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 00593/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

Procuradores: FRANCIELI ANGELI (OAB: 23713-ES), THAINANN SESANA MARCHESINI (OAB: 20078-ES), ANDRE FERREIRA SIMONASSI (OAB: 20376-ES)

REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - CONHECER - IMPROCEDENCIA - ARQUIVAR

1. Conforme disposto no artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013, a Câmara ou o Plenário decidirá pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Tratam os presentes autos sobre Representação, encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA, em face do PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ em face da realização do Pregão Eletrônico n. 14/2020, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para terceirização de serviços continuado e eventual de limpeza, conservação, alimentação e portaria, destinada a atender ao Município de Jaguaré.

Em síntese informa a responsável os seguintes apontamentos de irregularidades dispostas no item 11.7 do Edital:

- a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução do serviço.
- b) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente

Alega a representante que ao participar do certame licitatório foi classificada em 1º (primeiro) lugar, onde apresentou o menor preço, entretanto na fase de análises das documentações foi inabilitada, pois o pregoeiro entendeu que a representante deixou de atender às normas editalícias.

Sustenta ainda a Representante que apresentou atestado emitido por órgão público onde comprova que já prestou de forma eficiente e favorável serviços de limpeza pública conforme exigência do item 11.7 do Edital.

Sendo assim, por entender que a inabilitação do processo licitatório se deu de forma irregular e de forma equivocada pelo Pregoeiro, a representante, solicitou a esta Corte de Contas a revogação da decisão do Pregoeiro, e conseqüentemente a habilitação da Recorrente como vencedora do certame, determinando-se ainda a nulidade do contrato firmado com a empresa então declarada como vencedora do certame.

Através do despacho 05194/2021-7, esse Conselheiro Relator encaminhou os autos do processo ao Ministério Público Especial de Contas para emissão de parecer, considerando o disposto no artigo 296, §1º do RITCEES.

Após a ciência do Parquet de Contas e em atenção ao Despacho nº05194/2021-7, o Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira por meio do Parecer nº 01172/2022-1, manifestou-se nos seguintes termos:

Posto isto, o **Ministério Público de Contas**, nos termos dos arts. 94, 101, parágrafo único, e 95, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 176, §3º, inciso II, do RITCEES, oficia pelo conhecimento da representação e, no mérito, seja julgada improcedente.

É o relatório. Passo a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, entendo pelo recebimento da presente representação.

Passarei à análise das supostas irregularidades apresentadas pelo Representante:

1. Contratação de empresa para terceirização de serviços continuado e eventual de limpeza, conservação, alimentação e portaria:

Observa-se que o objeto do certame guereado é referente a **registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para terceirização de serviços continuado e eventual de limpeza, conservação, alimentação e portaria, destinada a atender ao Município de Jaguaré, Vejamos:**

1.

DA DESCRIÇÃO DO (S) OBJETO (S)

1.1. Contratação de empresa para terceiracão de serviços continuado e eventual de limpeza, conservação, alimentação e portaria.

A representante em síntese alega que ao participar do certame licitatório foi classificada em 1º (primeiro lugar, onde apresentou o menor preço, entretanto na fase de análises das documentações foi inabilitada após o pregoeiro entender que a representante deixou de atender às normas editalícias.

No entanto, conforme atestado de capacidade técnica juntado aos autos pela Representante, a atividade atestada é a de limpeza urbana, compreendendo serviços de pintura de meio fio, postes, pontes, muros, caiação, varrição manual e coleta do material de limpeza de vias e logradouros públicos, capina manual e química de vias e logradouros públicos, raspagem, lavagem de passeios, remoção de entulhos, limpeza de margens de rios, córregos e valões mutirão de limpeza em bairros do município, recolhimento de produção e outros serviços com insalubridade(evento 6).

Nesse interim verifica-se que o objeto de licitação (limpeza, conservação, alimentação e portaria), é diferente do tipo de atividade prestada pela representante, **ou seja, o atestado de capacidade técnica apresentado pela representante não contempla a prestação de serviço constante no item 11.7 do Edital.**

Nesse sentido, em sede de recurso administrativo (evento 6), a autoridade assim se manifestou:

“O item 11.7 do Edital exige das licitantes a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução do serviço. Friso que não foi exigido para este item o registro no CREA. Vejamos texto abaixo transcrito do Edital: 11.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução do serviço. a1) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no Art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Pois bem, compulsando os autos verifico que a representante deixou de atender as que normas editalícias do objeto do Edital pois a descrição das atividades prestadas não é compatível com o tipo de atividade desempenhada pela representante. Assim sendo, o pregoeiro cumpriu aos exatos termos da cláusula 11.7 do Edital, bem como do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Com isso, entendo pela improcedência desta Representação, extinguindo-se os autos com base nos artigos 95, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, e c/c nos termos do inciso I, art. 178 da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, que transcrevo a seguir:

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

[...]

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

Dessa forma, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e afasto o presente indicio de irregularidade.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-575/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER e considerar **IMPROCEDENTE** a presente representação, conforme art. 95, I¹ da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), c/c nos termos do inciso I, art. 178² da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES;

¹ LOTCEES:

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:
I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

² Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;